



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Recurso nº. : 150.583
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : ELEKEIROZ S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRO PRETO/SP
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.533

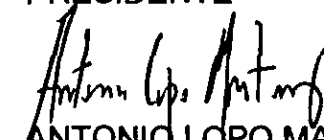
IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEKEIROZ S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que admitia a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

Recurso nº. : 150.583
Recorrente : ELEKEIROZ S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELEKEIROZ, CNPJ 10.362.796/0004-29, foi lavrada, em 22/11/2001 o Auto de Infração de fls. 08/09, relativo ao IRRF, exercício 1997, ano-calendário 1996, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 45.704,46, originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

	Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1	Imposto	2932	16.741,49
	Multa de Ofício (Passível de redução)		12.556,12
	Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)		16.406,85
	TOTAL		45.704,46

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação 07/01/2002 às fls. 01/03, alegando que realizou os pagamentos dentro do prazo. Como questões de direito alega:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

- O fisco pretende cobrar tributo já devidamente pago, como se conclui das cópias dos DARFs em anexo, que comprova a tempestividade do recolhimento do tributo em sua integralidade.

- Cabe observar que o DARF em que o tributo foi recolhido, mencionava em seu campo 03, o CNPJ da sede 10.362.796/0001-86, ao invés de 10.362.796/0004-29, conforme declarado na DCTF.

- Anexa DARFs como prova da quitação dos lançamentos efetuados pelo Fisco, não havendo qualquer fundamento a manutenção do Auto de Infração, devendo por conseguinte ser cancelado.

Às fls. 42, em 15/09/04, encontra-se despacho decisório da revisão de ofício que declarou improcedente parte do crédito tributário referente ao 1º Trimestre de 1997, mantendo apenas o crédito relativo aos pagamentos dos DARF's de fls. 18 e 19, tendo em vista que os mesmos já foram aproveitados nos processos 13839.000147/2002-69, conforme informação de fls. 32. Os supracitados DARFs foram alocados para o CNPJ 10.362.796/0003-48.

À fls. 43 foi dada ciência do despacho decisório, intimando a recolher a fazenda nacional no prazo de 30 dias os créditos relativos aos DARFs não aproveitados, facultando-se lhe ao interessado ter vista do processo.

Os débitos que estão sendo exigidos são identificados a seguir:

PA/EX	Vcto. Impostos	Imposto	Vcto. Multa	Saldo Multa	% Multa
01/1997	29/01/1997	3.061,64	31/01/2002	2.296,23	75%
02/1997	07/02/1997	3.744,95	31/01/2002	2.808,71	75%
03/1997	14/03/1997	3.387,67	31/01/2002	2.540,75	75%

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

Em 25/10/2004, fls.46/55, o recorrente apresenta novo recurso reforçando os argumentos que já tinham sido suscitados na primeira impugnação, observando que a autoridade fiscal já teria excluído o débito principal no valor de R\$ 6.547,03, mantendo parcialmente o lançamento. Como argumentos o recorrente indica:

- Que o débito foi integralmente recolhido, entretanto reconhece que houve um erro na identificação do CNPJ, pois foi recolhido no CNPJ da matriz que naquela oportunidade tinha o nº 10.362.796/0001-86, quando o correto seria recolher no CNPJ de sua filial Guará, sob nº 10.362.796/0004-29.

- Afirma que o processo no qual foram alocados os pagamentos, embora tenha sido decidido favorável ao contribuinte, ora recorrente, na realidade ocorreu um erro no preenchimento da DCTF daquela filial. Aqueles valores não deveriam ter sido alocados aquele processo mas deveriam ser destinado ao processo agora em apreciação.

- Entende que dado o erro no preenchimento da DCTF não existe neste momento qualquer obrigação para com o fisco.

- Questiona a decisão sobre a qual se manteve parte do lançamento, tendo em vista que a mesma não atende aos requisitos exigidos.

- Indica que o preenchimento errôneo das guias DARFs no tocante à informação do nº do CNPJ que resultou apuração das diferenças apontadas pela auditoria interna da Secretaria da Receita Federal, com base na DCTF do 1º Trimestre de 1997 não causou prejuízo aos cofres públicos.

- Para evitar que seja ferido o princípio do "non bis in idem", consagrado pelo inc. I do art. 154 da CF/88 solicitam que sejam acolhidas as argumentações cancelando o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RPO nº 9.702, de 27/10/2005, às fls. 86/92, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário referente aos valores que já haviam sido identificados pelo despacho decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário de fls. 101/106, no qual replica os argumentos apresentados a autoridade julgadora de primeira instância, aditando alguns pontos:

- a) Afirma que ocorreu um erro da duplicidade de lançamentos de DCTF no 1º Trimestre de 1997. A recorrente ao elaborar as DCTFs do 1º Trimestre de 1997 dos estabelecimentos de Guará, CNPJ 10.362.796/0004-29 e de Varzea Paulista, CNPJ 10.362.769/0003-48 pode ter declarado em duplicidade um mesmo fato gerador.
- b) Quando a autuada pela Delegacia de Jundiaí (proc. 13839.000147/2002-69), a recorrente apresentou os mesmo DARFs sendo a defesa acolhida pela Câmara de Julgamento pelo cancelamento do Auto de Infração ante a comprovação de quitação dos tributos. Posteriormente é autuada pela Delegacia de São Joaquim da Barra, que é objeto da presente defesa;
- c) Alega que não apresentou DCTF retificadora para exclusão dos valores em questão por não ter conhecimento, até a presente data, da duplicidade de lançamentos na DCTF, não havendo razão para este subsistir;
- d) Para comprovar a existência de um só fato gerador e a duplicidade da declaração dos tributos cobrados, segue em anexo as cópias do razão contábil do período subscrito pelo contados da recorrente, além da cópia do auto de infração 13839.000147/2002-69 lavrado pela Delegacia de



.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

Jundiaí, em que estão vinculados os DARFs como mencionado na
decisão administrativa;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à discussão sobre a possibilidade de se considerar para o interessado, Elekeiroz, filial Guará, os valores de Darfs que foram originalmente recolhidos em nome da matriz, e que posteriormente no bojo de outro processo foram alocados para Elekeiroz, filial Várzea Paulista.

A alegação do recorrente é que os valores alocados na filial Várzea Paulista não lhe seriam devidos pois ocorreu um erro de preenchimento da DCTF. Em termos práticos os valores declarados o foram em duplicidade, o que acarretaria no caso de novo pagamento uma tributação indevida.

O argumento da recorrente é plausível e verossímil, particularmente tendo em vista que os valores que estão sendo objeto de apreciação constam na DCTF tanto na filial de Guará (recorrente) como na filial da Várzea Paulista.

Cabe contemplar que a sucessão de supostos erros que foram cometidos pela interessada, matriz ou filiais. Primeiramente recolhendo-se DARF com identificação de CNPJ beneficiário incorreto e depois procedendo, segundo alegado, ao preenchimento incorreto de DCTFs com lançamentos em duplicidade.

Em que pese a argumentação do contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício dos erros apontados, o lançamento deve ser cancelado, pois os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº 10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº 10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

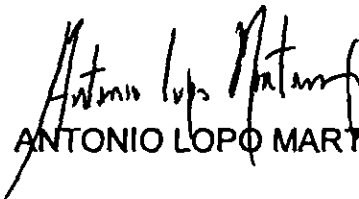
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000146/2002-14
Acórdão nº. : 104-22.533

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ